



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.936 - RO
(2014/0311737-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA
ADVOGADO : IARA ORO KNABBEN
REQUERIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O pedido de reconsideração pode ser tomado como agravo regimental em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do aresto, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte no sentido de que a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Precedente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.936 - RO
(2014/0311737-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA
ADVOGADO : IARA ORO KNABBEN
REQUERIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração, aqui tomado como agravo regimental, interposto por MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 219, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (fl. 94, e-STJ):

"Execução fiscal. Prescrição (inocorrente). Termo inicial. Constituição definitiva do crédito. Notificação do recurso administrativo. Prosseguimento do processo.

O Crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade.

Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição. In casu, por meio das informações e documentos acostados aos autos, não há que se falar em ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, impondo-se a reforma da sentença para prosseguimento da execução."

Nas razões do pedido de reconsideração, a requerente alega que não se pede análise das provas dos autos, porquanto já teriam sido examinadas pelo Juízo de 1º grau.

Aduz que, "no momento que o TJRO reformou a decisão que extinguiu a execução fiscal pela prescrição, foi contrário às provas dos autos, pois não houve qualquer prova da impugnação administrativa, e mesmo que considerasse tal recurso administrativo, o próprio TJRO informa que foi intempestivo, portanto, a dívida já estaria constituída desde o momento da intempestividade, ou seja, tal recurso não seria nem conhecido pelo órgão administrativo, não sendo passível de cobrança o crédito tributário" (fl. 233, e-STJ). .

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.936 - RO
(2014/0311737-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O pedido de reconsideração pode ser tomado como agravo regimental em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do aresto, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte no sentido de que a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Precedente.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conforme consignado, recebe-se o presente pedido de reconsideração como agravo regimental em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, visto que interposto dentro do prazo recursal comum àquele recurso.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor (fls. 220-228, e-STJ):

"No recurso especial, a agravante alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 535 do Código de Processo Civil e nos arts. 151, III, 156, V e IX, 173, I, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que "nítido e comprovado que NÃO HOUVE A IMPUGNAÇÃO e sim a prescrição (art. 156, 173 e 174 do CTN), previsto pela legislação, assegurando a extinção do crédito prescrito" (fl. 131, e-STJ).

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 162-179, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 181-184, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 206-211, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Preliminarmente, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação.

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(...)

No mérito, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte, no sentido de que, nos termos do art. 151, III, do CTN, a interposição de recurso administrativo pela contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional até o julgamento definitivo do recurso.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A interposição de recurso administrativo pela contribuinte, sob o fundamento de que a exação fiscal em questão é inconstitucional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição da cobrança, nos moldes preconizados pelo art. 151, III, do CTN.

Precedentes do STJ.

3. A argumentação da recorrente de que houve cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, no que tange ao procedimento administrativo ora em questão, envolve a análise de dispositivos constitucionais, em especial do art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, o que é inviável a esta Corte Superior, em Recurso Especial.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 627.385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009.)

"TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ – ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – RECURSO ADMINISTRATIVO – HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Se o acórdão recorrido escora-se em premissa fática, qual seja, a inexistência de mora do credor, tal conclusão é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso administrativo, mesmo inadmissível, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso prescricional, pois o contribuinte tem direito à resposta estatal que, enquanto pendente de solução, impede a propositura da ação de cobrança. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.094.144/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.5.2009, DJe 4.6.2009.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DA EMENTA.

1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que permanecia suspenso o prazo prescricional para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição.

2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial.

3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário.

4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no REsp 1.174.017/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012.)

Quanto à alegação de que não houve impugnação do crédito tributário, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 98/99, e-STJ):

" [...] ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver corrido este fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não corre a prescrição.

Pois bem. Vejo que esse é o caso dos autos.

Observa-se por meio do documento de fl. 59, que a ação fiscal relativa a autuação ocorrida em 15/10/2001 foi julgada procedente em 1ª Instância em 29/08/2006, sendo a apelada notificada desta decisão em 06/11/2006, momento em que lhe foi aberto prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou apresentação de recurso voluntário contra esta decisão.

Informa ainda o referido documento, que o prazo para a interposição do referido recurso expirou em 06/12/2006, tendo a apelada protocolado a impugnação, intempestivamente em 27/12/2006, motivo pelo qual foi determinado seu arquivamento em 05/03/2007. A notificação desta última decisão foi recebida em 14/03/2007 (fls. 60/62), momento em que começou a correr o prazo prescricional para a Fazenda Pública ingressar com a execução fiscal.

A execução fiscal foi proposta em 25/10/2007, ocorrendo despacho de citação em 23/07/2008, portanto, dentro do prazo prescricional (fls. 03/04)."

Desse modo, desconstituir tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Por oportuno, colaciono jurisprudência da Segunda Turma desta Corte no sentido de que a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no julgado, o que ocorreu no presente caso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3. Hipótese em que a análise da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.)

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0311737-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
AREsp 623.936 / RO

Números Origem: 00427314420088220001 427314420088220001 RO-39352

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA
ADVOGADO : IARA ORO KNABBEN
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA
ADVOGADO : IARA ORO KNABBEN
REQUERIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.